



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Despacho.

Conselho Executivo Provincial de Maputo:

Despacho.

Província de Zambézia:

Serviço Provincial de Infra-estruturas.

Aviso.

Assembleia Municipal de Maputo:

Resolução n.º 28/AM/2020.

Anúncios Judiciais e Outros:

Associação Ologa Conectar Moçambique.

Agro Pecuária Mangamela, S.A.

Amelia Aviation Mozambique, S.A.

Atis Nebest Moçambique, Limitada.

Blue Investimentos, Limitada.

Click África Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Concrete Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Construções FNMA, Limitada.

Consultório Médico Jas Medical – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Data Research, Limitada.

Eastern Trading, Limitada.

Elizabeth Stredder Atelier, Limitada.

Farmácia Felicidade – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Focus Man Services, Limitada.

Hidrofitness Solutions – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Igreja Pentecostal Deus é Amor.

Jardim das Anas, Limitada.

José Augusto Carvalho & Silva, Limitada.

Klint Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

KSL Sylla – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Lazer Communications Mozambique, Limitada.

Lift Investimentos, Limitada.

Lina Empreendimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mariscos da Avô, Limitada.

Matala Indústria e Comércio, Limitada.

MCM Blocos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mindful Wellness Center, Limitada.

Mini Papelaria Bolaze, Limitada.

Mobihealth, Limitada.

Noventa Produtos, Limitada.

Raldo Céu Azul – Sociedade Unipessoal, Limitada.

RM Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Sacyr Somague Moçambique, Limitada.

SMF Trading, Limitada.

Sociedade de Comércio & Serviços 3FN, Limitada.

Spear Holdings, Limitada.

Transporte Inter-Licungo, Limitada.

Zidane Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu á Ministra da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento da Associação Ologa Conectar Moçambique como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto, de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos por lei estabelecidos, portanto, nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de julho conjugado com o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa Jurídica a Associação Ologa Conectar Moçambique.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos Maputo, 10 de Setembro de 2021. — A Ministra, *Helena Mateus Kida*.

Conselho Executivo Provincial da Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação de Músicos de Maputo requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que quer prosseguir fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com escopo os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, o seu reconhecimento.

Nestes termos, e no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1, do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço como pessoa jurídica a Associação de Músicos de Maputo.

Conselho Executivo Provincial de Maputo, Matola, 8 de Fevereiro de 2021. — O Governador da Província, *Júlio José Parruque*.

Província da Zambézia

Serviço Provincial de Infra-Estruturas

Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 104, I.ª Série, Suplemento, faz-se saber que por despacho de Sua Excia Secretária do Estado de 26 de Outubro de 2020, foi atribuída a favor de SAA Mining Company, Limitada, o certificado mineiro n.º 10388CM, válido até 4 de Novembro de 2030 para areia de construção, pedra de construção e saibro, no distrito de Namacurra na província da Zambézia com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 17 21' 00,00''	37 02' 20,00''
2	- 17 20' 20,00''	37 02' 20,00''
3	- 17 20' 20,00''	37 02' 40,00''
4	- 17 21' 00,00''	37 02' 40,00''

Serviço Provincial de Infra-Estruturas, em Quelimane, aos 12 de Novembro de 2020. — A Directora do Serviço, *Isabel Quintino Machohe Vilanculos*.

Assembleia Municipal

Resolução n.º 28/AM/2020

de 2 de Dezembro

Havendo necessidade de actualizar o quadro normativo municipal sobre as praias que se encontram sob a jurisdição do Município de Maputo já desajustado às necessidades actuais, bem como adequá-lo ao Decreto n.º 97/2020, de 4 de Novembro, que aprova o Regulamento de Gestão e Ordenamento da zona costeira e das praias e atribui competências às autarquias locais em matéria de gestão e ordenamento das zonas costeira e das praias, incluindo, nomeadamente, a instalação de sistemas de informação obrigatórios, a autorização de actividades desportivas, religiosas, culturais e recreativas, o policiamento da zona costeira e das praias e a protecção e segurança de banhistas, torna-se necessário definir as normas e princípios para a protecção, gestão, ordenamento e utilização das praias e da costa do Município de Maputo.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea a) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto, actualizada e republicada pela Lei n.º 13/2018, de 17 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Maputo delibera:

Artigo 1. É aprovada a Postura de Protecção, Gestão e Utilização da Costa e das Praias do Município de Maputo, anexa à presente Resolução e dela parte integrante.

Artigo 2. É revogada a Ordem de Serviço n.º 17/65, que aprovou a Postura sobre a Utilização das Praias e do Parque Municipal do Campismo de Lourenço Marques.

Artigo 3. A presente Resolução entra em vigor quinze dias após a sua publicação em *Boletim da República*.

Paços do Município, em Maputo, aos 2 de Dezembro de 2020. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Samuel Miguel Modumela*.

Postura de Protecção, Gestão e Utilização da Costa e das Praias do Município de Maputo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Conceitos)

Os termos e expressões empregues na presente Postura são definidos no Glossário em anexo, que dela é parte integrante e obedecem ao disposto no Decreto n.º 97/2020, de 4 de Outubro.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Postura estabelece normas e princípios sobre a protecção, conservação e desenvolvimento sustentável, equitativo e integrado, incluindo o uso e gestão racional da costa e praias do Município de Maputo.

ARTIGO 3

(Objectivos)

Constituem objectivos da presente Postura:

- Garantir a protecção, conservação e utilização da linha de costa, com enfoque nos ecossistemas sensíveis, nomeadamente praias, dunas, vegetação nativa, mangais, zonas húmidas e tapetes de ervas;
- Garantir a segurança dos utentes, banhistas e turistas;
- Manter a qualidade das águas e areias, bem como o bem-estar, a saúde dos utentes e da biodiversidade marinha e costeira;
- Definir regras para a participação do sector privado, das organizações não- governamentais, sociedade civil e das comunidades de utentes;
- Regular a concessão de praias;
- Compatibilizar os diferentes usos e actividades específicos da costa, visando potenciar a utilização dos recursos próprios desta área com respeito pela capacidade de carga dos sistemas naturais e o respectivo saneamento básico;
- Valorizar, qualificar e utilizar sustentavelmente as praias do Município de Maputo;
- Classificar e disciplinar o uso das praias especificamente vocacionadas para uso balnear;
- Identificar e estabelecer regimes para salvaguarda das faixas de risco face aos diversos usos e ocupações, numa perspectiva de médio e longo prazo.

ARTIGO 4

(Âmbito)

1. As disposições da presente Postura aplicam-se a toda a costa e praias sob a jurisdição do Município de Maputo, segundo as coordenadas previstas no Anexo I (Mapa do zoneamento).

2. As disposições da presente Postura vinculam as pessoas singulares e colectivas, entidades públicas e privadas, utentes ou com interesses nas praias sob jurisdição do Município de Maputo.

ARTIGO 5

(Princípios)

Na aplicação da presente Postura, devem observar-se os seguintes princípios:

- Sustentabilidade, promovendo a compatibilização, no território abrangido pela presente Postura, entre o desenvolvimento socioeconómico e a conservação do ambiente, da

biodiversidade e da paisagem, num quadro de qualidade de vida das populações actuais e vindouras;

- b) Coesão e equidade, assegurando o equilíbrio social, ambiental e territorial e uma distribuição equilibrada dos recursos e das oportunidades;
- c) Prevenção e precaução, prevendo e antecipando consequências e adoptando uma atitude cautelar, minimizando riscos e impactos negativos;
- d) Gestão territorial integrada e partilhada através da participação dos munícipes, utentes, instituições, operadores económicos, organizações não-governamentais, através do acesso à informação e à intervenção na gestão das praias;
- e) Co-responsabilização, partilhando a responsabilidade com os utentes, agentes económicos, cidadãos e associações representativas da comunidade nas opções de gestão da costa e praias do Município de Maputo;
- f) Da educação cívica e ambiental, privilegiando a adopção de estratégias e métodos que incutem em cada munícipe o valor e a importância do correcto uso e aproveitamento da costa, em especial das praias do Município;
- g) Desperdício zero, no sentido da plena valorização dos resíduos produzidos, gerados ou encontrados na costa de Maputo.

CAPÍTULO II

Administração das Praias

ARTIGO 6

(Atribuições do Conselho Municipal de Maputo)

Constituem atribuições do Conselho Municipal de Maputo:

- a) Zelar pela protecção, conservação, gestão e utilização sustentável da costa e praias do Município de Maputo;
- b) Licenciar as actividades económicas que se encontrem sob sua alçada;
- c) Celebrar contratos de concessão de áreas para exploração da praia/ou parcela de domínio público marítimo, de uma área específica na praia;
- d) Garantir que os resíduos sólidos urbanos não sejam lançados em praias, no mar, cursos e corpos de água, ou noutros locais que possam constituir perigo para a saúde pública e para o ambiente;
- e) Conceber e manter equipamento mobiliário urbano para a costa;
- f) Articular as suas actividades com as instituições do Estado com mandato sobre a costa e gestão das praias; e
- g) Garantir a correcta implementação das disposições da presente Postura.

ARTIGO 7

(Gestão de praias através de parcerias público-privadas)

1. A gestão de praias mediante parcerias público-privadas é efectuada através de contrato resultante de concurso público nos termos da legislação em vigor, podendo ser com ou sem fins lucrativos.
2. A parceria público-privada pode ser celebrada com entidades do sector privado, cooperativas, organizações da sociedade civil ou com as comunidades locais.

ARTIGO 8

(Contrato de concessão de praia)

1. O Município de Maputo pode estabelecer parcerias através de contratos de concessão com fins lucrativos.
2. O contrato de concessão está sujeito à forma escrita, datado e assinado pelas partes, contendo no mínimo as seguintes cláusulas:
 - a) Identificação das partes;

- b) Objecto;
- c) Localização;
- d) Prazo;
- e) Obrigações e direitos das partes;
- f) Cessação do contrato;
- g) Taxas, montante, forma e periodicidade de pagamento;
- h) Cláusula anticorrupção.

3. É proibida a cessão da posição contratual.

4. A concessão deverá ter em conta que envolve recursos hídricos de domínio público.

5. A aprovação da concessão carece de pareceres das entidades competentes sobre a matéria do contrato.

CAPÍTULO III

Organização das Praias

ARTIGO 9

(Praias sob jurisdição do Município de Maputo)

A toponímia das praias sob jurisdição do Município do Maputo é regulada por instrumento próprio a ser aprovado pela Assembleia municipal.

ARTIGO 10

(Esporões sob jurisdição do Município de Maputo)

Os esporões que separam e protegem as praias sob jurisdição do Município do Maputo são definidos por instrumento próprio conforme o zoneamento e a toponímia a serem aprovados pela Assembleia Municipal.

ARTIGO 11

(Dimensionamento da área concessionada ou licenciada)

1. A definição das frentes de praia objecto de concessão ou licença é a base do ordenamento do areal, às quais devem estar associados os apoios balneares e os apoios e equipamentos de praia.
2. As frentes de praia que podem ser objecto de concessão ou licença correspondem às frentes litorais das áreas de uso banhar das praias.
3. A área afecta a cada concessão ou licença não pode exceder os limites de cada uma das praias municipais criadas nos termos da presente Postura.
4. As concessões ou licenças dos apoios de praia que envolvam a ocupação do areal dependerão das condições de estabilidade deste e serão definidas anualmente, em função do perfil existente.

ARTIGO 12

(Sinalética)

1. A costa e praias do Município de Maputo deverão obedecer ao plano de sinalética, detalhado no Anexo III.
2. A presente Postura estabelece quatro níveis de sinalética:
 - a) Sinalética sobre as regras de gestão e utilização das praias.
 - b) Sinalética sobre perigosidade do mar;
 - c) Sinalética sobre certificação de qualidade;
 - d) Sinalética sobre zonas de perigo.

ARTIGO 13

(Sinalética sobre as regras de gestão e utilização das praias)

1. Em todas as praias do Município de Maputo deverão ser colocadas placas de aviso sobre as respectivas regras de gestão e utilização, incluindo indicações de condicionalismos e proibições, bem como de infracções e sanções, conforme padrões definidos no Anexo III.
2. Adicionalmente ao disposto no número anterior, poderão ser colocadas, sempre que necessário para garantir a pena prossecução dos objectivos da presente Postura, sinais de aviso, segundo Anexo III.

ARTIGO 14

(Sinalização dos canais de acesso e áreas de estacionamento em flutuação)

1. A sinalização dos canais de acesso a utilizar pelos meios náuticos é definida em função da procura, devendo ser considerados:

- a) Embarcações não motorizadas, incluindo gaivotas, canoas, remo em pé (*standup paddle*), prancha à vela (*windsurf*) e *kitesurf*;
- b) Embarcações motorizadas, incluindo *jet-ski*.

2. A implantação de sinalização dos canais e zonas para instalação de bóias de amarração, bem como as características destas amarrações, são definidas em função das características da praia e são sujeitas à aprovação da Administração Marítima.

3. As zonas para instalação de bóias de amarração não podem ocupar os primeiros dois terços do plano de água associado, contados a partir da linha da máxima baixa-mar das águas vivas equinociais.

ARTIGO 15

(Bandeiras de pré-aviso)

1. Em todas as praias que integram a costa do Município de Maputo deverão ser colocados mastros de bandeira para informar os utentes sobre o estado do tempo e marés, advertindo sobre o eventual condicionalismo ou interdição de banhos para salvaguarda da vida e integridade física.

2. As bandeiras obedecerão às características definidas no Anexo III e terão as seguintes cores:

- a) Bandeira verde - seguro nadar no mar, devendo, contudo, tomar precauções adicionais;
- b) Bandeira amarela - arriscado nadar, é perigoso tomar banho; recomendando-se que a água não passe da zona da cintura;
- c) Bandeira vermelha - proibido mergulhar, esta bandeira representa perigo. Os nadadores-salvadores devem impedir que se tome banho e chamar a Polícia Municipal para passar multas aos que não respeitam as indicações.

ARTIGO 16

(Certificação de qualidade)

1. Nos termos da presente Postura, qualquer praia que integra a costa do Município de Maputo poderá candidatar-se a receber a certificação internacional da Bandeira Azul, que avalia, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) Qualidade da água;
- b) Informação e educação ambiental;
- c) Conservação do meio ambiente local; e
- d) Segurança, serviços e infra-estruturas de apoio.

2. Enquanto não estiverem reunidas as condições para a eventual certificação internacional ou nacional, poderão ser introduzidas regras para a certificação municipal, a serem definidas em diploma específico.

ARTIGO 17

(Sinalética para áreas de risco)

1. As áreas de risco, sejam as zonas de perigo, sejam as zonas interditas, devem ainda, sempre que possível, ser sinalizadas através da colocação de sinalética e delimitadas, quando necessário e exequível, através de barreiras de protecção, consoante características definidas no Anexo III.

2. Constituem zonas de perigo as praias que estejam sujeitas ao risco de desabamento ou que sofram o impacto de correntes fortes que possam ameaçar a vida dos utentes.

3. Constituem zonas interditas as praias onde os indicadores de qualidade das águas e areias revelem um cenário de ameaça à vida e à saúde dos utentes.

4. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Maputo a declaração de uma zona como área de risco, através de despacho devidamente fundamentado.

5. O levantamento da qualificação de área de risco deverá ser antecedido por uma acção de vistoria que comprove, através das técnicas, métodos e meios adequados, o desaparecimento das condições que tenham conduzido à decisão de proclamação.

ARTIGO 18

(Gestão das actividades desportivas de mar)

1. Durante a época balnear, a prática das actividades desportivas de deslize e com meios náuticos não motorizados pode ser interdita até uma extensão máxima de 70% da frente de praia, afecta exclusivamente a zona de banhos e que deverá ser devidamente sinalizada para este fim.

2. Anualmente, antes do início da época balnear, o Município de Maputo pode estabelecer uma frente de mar de cada praia preferencial para a prática das actividades desportivas, devendo para tal ouvir a Administração Marítima, os concessionários e outros interessados.

CAPÍTULO IV

Prevenção e combate à poluição

ARTIGO 19

(Regras gerais)

1. Na costa e praias do Município de Maputo, deverão ter lugar actividades permanentes de educação, sensibilização, limpeza, monitoria e fiscalização para assegurar a qualidade ambiental.

2. A intervenção na costa e nas praias do Município de Maputo deverá centrar-se fundamentalmente na eliminação das fontes de poluição, de forma a evitar que sejam descartados quaisquer resíduos, sólidos ou líquidos, susceptíveis de alterar a qualidade ambiental, pôr em causa a saúde e ameaçar ou danificar a biodiversidade.

ARTIGO 20

(Gestão de resíduos sólidos urbanos)

1. Os utentes da costa e das praias do Município de Maputo ficam obrigados a recolher os resíduos remanescentes do consumo próprio de alimentos ou quaisquer resíduos sólidos por si produzidos e a depositá-los nos contentores e ecopontos quando existam, ou a transportar consigo de volta até encontrar o recipiente mais próximo.

2. Os operadores económicos são responsáveis pela gestão de resíduos produzidos ou descartados no decurso das respectivas actividades económicas.

ARTIGO 21

(Limpezas de praia)

1. A limpeza do areal das praias e a recolha de resíduos dos recipientes é definida de acordo com a classificação tipológica da praia e deve obedecer às condições seguintes:

- a) Nas praias urbanas, a limpeza do areal e a recolha de resíduos dos caixotes nas áreas concessionadas deve ser assegurada pelos concessionários e a das restantes áreas pelo Conselho Municipal;
- b) Nas praias naturais, a limpeza do areal e a recolha de resíduos dos contentores deve ser assegurada pelo Conselho Municipal de Maputo ou comunidades locais, em condições a definir caso a caso.

2. A recolha de resíduos deve ser efectuada nas seguintes condições:

- a) Nas praias urbanas deverá ser alocado, pelo menos, um contentor de recolha do lixo por cada 100 metros de frente de praia;

b) Nas praias naturais deve existir um contentor de recolha do lixo por cada 200 a 300 metros de frente de praia.

3. É permitida a utilização de meios mecânicos na limpeza do areal das praias urbanas.

4. As limpezas em praias naturais com meios mecânicos devem ser alvo de autorização do Conselho Municipal.

CAPÍTULO V

Conservação das praias

ARTIGO 22

(Regras gerais)

1. As praias deverão ser objecto de acções permanentes de conservação, incluindo os seus diversos componentes ambientais, com vista a garantir a protecção da costa, das infra-estruturas existentes, da biodiversidade e a resiliência aos fenómenos climáticos extremos.

2. A intervenção na costa e nas praias do Município de Maputo deverá estar orientada fundamentalmente para o dano zero, sendo unicamente permitidas e autorizadas actividades, temporárias ou permanentes, que impliquem unicamente infra-estruturas removíveis, e mediante a salvaguarda da conservação das dunas, dos areais, da biodiversidade e da qualidade ambiental.

ARTIGO 23

(Defesa costeira)

1. As intervenções de defesa costeira abrangem um conjunto de acções consideradas imprescindíveis para a manutenção dos usos e actividades da orla costeira.

2. As intervenções de defesa costeira subdividem-se em:

- a) Obras de defesa a manter, que abrangem um conjunto de obras de defesa existentes;
- b) Sistemas dunares a reconstituir, que englobam um conjunto de obras complementares às anteriores que visam impedir galgamentos;
- c) Plantio de árvores e demais espécies de flora apropriadas à protecção das dunas e areais, à prevenção da erosão costeira e da fuga de areias por acção do vento;
- d) Outras obras de defesa costeira que abrangem um conjunto de intervenções temporárias ou experimentais que resultam da necessidade de resolver situações de risco.

ARTIGO 24

(Regime)

1. As obras de defesa costeira regem-se pela legislação geral aplicável.

2. As intervenções incluídas nas outras obras de defesa costeira serão acompanhadas por estudos de monitorização, cujos resultados condicionarão a manutenção e natureza das referidas obras.

ARTIGO 25

(Consolidação das dunas)

As obras de estabilização de dunas estão destinadas à prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Protecção de pessoas e bens, quando devidamente justificável e desde que minimizados os impactos ambientais;
- b) Protecção do equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais;
- c) Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado por escavações, deposições ou outras obras;
- d) Consolidação do sistema através de acções de retenção das areias, recorrendo-se à plantação de espécies adequadas ou a sistemas artificiais.

CAPÍTULO VI

Actividades económicas

ARTIGO 26

(Licenciamento de actividades económicas)

1. O licenciamento de actividades económicas na costa e praias sob jurisdição do Município de Maputo será realizado nos termos da legislação nacional e municipal em vigor, com as especificidades a seguir enunciadas.

2. Constituem actividades económicas ao abrigo da presente Postura as seguintes:

- a) Restauração e bebidas;
- b) Venda de sumos naturais;
- c) Venda de lanho;
- d) Promoção de eventos sociais (matrimónio, aniversário, festas familiares);
- e) Actividades de lançamento de novas marcas de produtos no mercado, através de exposição sazonal;
- f) Feiras e festivais;
- g) Festivais e mostras culturais;
- h) Sorveteria;
- i) Venda de artesanato local;
- j) Aluguer de equipamento para banhistas;
- k) Pesca desportiva;
- l) Terapia de relaxamento.

ARTIGO 27

(Parecer vinculativo)

O licenciamento de actividades económicas na costa e praias sob jurisdição do Município de Maputo está sujeito ao parecer vinculativo do Pelouro responsável pelo Ordenamento Territorial, Ambiente e Urbanização, o qual verificará a conformidade com o disposto na presente Postura, respectiva regulamentação e instrumentos de ordenamento do território.

ARTIGO 28

(Direitos dos operadores económicos)

Constituem direitos dos operadores que exercem actividade económica na costa e nas praias sob jurisdição do Município de Maputo:

- a) Desfrutar das facilidades criadas pelos equipamentos e apoios de praia; e
- b) Exercer a respectiva actividade na área que tiver sido alocada nos termos de contrato, licença ou autorização pelo Conselho Municipal de Maputo.

ARTIGO 29

(Deveres dos operadores económicos)

1. Sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável, constituem obrigações dos operadores que exercem actividade económica na costa e nas praias sob jurisdição do Município de Maputo:

- a) Colaborar com as autoridades municipais, concessionários e parceiros de praia, conforme os casos, para o pleno e integral cumprimento das disposições previstas na presente Postura;
- b) Manter sempre o local de exercício da actividade económica limpo, incluindo as zonas adjacentes;
- c) Não descartar para a praia ou mar nenhum tipo de resíduos sólidos ou líquidos;
- d) Manter em óptimo estado de conservação os equipamentos e apoios de praia;
- e) Não destruir ou danificar e contribuir para a conservação das dunas e vegetação existente nas praias de Maputo;

- f) Contribuir para a educação e sensibilização ambientais dos utentes das praias;
 - g) Denunciar às autoridades competentes quaisquer casos de infracção ou ameaça de infracção ao disposto na presente Postura;
 - h) Observar os limites admissíveis em matéria de poluição sonora.
2. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

CAPÍTULO VII

Licenciamento de actividades desportivas, culturais e turísticas

ARTIGO 30

(Autorização prévia)

1. A realização de eventos na costa e nas praias sob jurisdição do Município de Maputo dependerá de prévia autorização do Presidente do Município de Maputo, com excepção de actividades desportivas de carácter recreativo, nomeadamente futebol de praia, surf, kitesurf, windsurf, natação, mergulho e voleibol”.

2. O pedido de realização do evento deverá dar entrada no Município de Maputo, através dos pelouros responsáveis, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis antes do início do evento, sob pena de indeferimento e deverá ser acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Requerimento contendo: período de realização, descrição das actividades, delimitação e dimensões da área pretendida, dimensões e quantitativo de quaisquer equipamentos utilizados, dimensões, quantitativo e localização de engenhos publicitários;
- b) Cópia de Alvará;
- c) Declaração de montagem das instalações sanitárias (químicas), na proporção de:
 - 1 retretes para 9 utentes;
 - 2 retretes para 10 a 24 utentes;
 - 3 retretes para 25 a 49 utentes;
 - 4 retretes para 50 a 100 utentes;
 - 5 retretes para mais de 100 utentes.

A este último número junta-se 1 retrete para cada grupo de 100 utentes a mais.

- d) Declaração de contratação de serviços de limpeza do local do evento e áreas adjacentes.

3. A realização de eventos na costa sem a devida autorização acarretará a aplicação de multas, (entidade fiscalizadora), além da interdição imediata do evento.

4. Caberá à Unidade de Gestão da Costa de Maputo a permanente fiscalização do cumprimento das normas pertinentes à regular realização do mesmo.

ARTIGO 31

(Obrigações dos promotores e organizadores de eventos)

1. Constituem obrigações dos promotores e organizadores de eventos na costa e nas praias do Município de Maputo, os seguintes:

- a) Pagar as taxas pelas licenças e autorizações legalmente exigíveis;
- b) Contratar serviços de limpeza do recinto e das áreas adjacentes, para intervirem antes, durante e depois do evento;
- c) Incluir na promoção do evento mensagens de educação e sensibilização ambientais e de boas práticas;
- d) Dotar o recinto de instalações sanitárias em quantidade proporcional ao número de participantes, com observância dos padrões previstos na presente Postura, e salvaguardando a recolha selectiva;

- e) Dotar o recinto de recipientes para os resíduos em número suficiente, devidamente identificados e facilmente avistáveis;
- f) Não causar embaraço no trânsito rodoviário, bem como na circulação de pessoas e bens;
- g) Garantir que nenhuma embalagem de vidro seja utilizada no recinto;
- h) Abster-se de utilizar os seguintes objectos descartáveis de plástico: sacos, pratos, copos e talheres, palhinhas, balões, embalagens ou utensílios de esferovite;
- i) Restaurar e/ou compensar pronta e integralmente quaisquer danos que vierem a ser causados ao ambiente local;
- j) Assegurar a presença de seguranças e fiscais preparados para intervirem na implementação das regras; e
- k) Prestar caução.

2. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

CAPÍTULO VIII

Infra-estruturas e equipamentos

ARTIGO 32

(Sistemas de apoio)

1. As praias sob jurisdição do Município de Maputo deverão ser dotadas dos seguintes serviços:

- a) Instalações para fornecimento de serviços de refeições ligeiras, bebidas e artigos de praia, ressalvadas as restrições em relação à venda de bebidas alcoólicas;
- b) Assistência e salvamento de banhistas;
- c) Informação aos utentes;
- d) Posto de socorro;
- e) Comunicações de emergência;
- f) Recolha de resíduos;
- g) Limpeza da praia;
- h) Instalações sanitárias;
- i) Balneário.

2. O número de unidades de apoios de praia deve ser estabelecido, para cada praia, em função da sua capacidade de utilização, devendo ser instalado, preferencialmente, um apoio balnear completo por cada 1500 utentes.

ARTIGO 33

(Instalações para fornecimento de serviços de refeições ligeiras, bebidas e artigos de praia)

1. Na costa e nas praias sob jurisdição do Município de Maputo serão autorizadas, em função das características específicas de cada praia, e com observância na legislação nacional e municipal, os seguintes tipos de instalações para o fornecimento de serviços de refeições ligeiras, bebidas e artigos de praia:

- a) Esplanadas;
- b) Quiosques;
- c) Toldos.

2. Nos quiosques, toldos não será permitida a comercialização de bebidas alcoólicas.

ARTIGO 34

(Implantação e características das construções ligeiras, mistas e pesadas)

1. A construção de instalações destinadas a apoios de praia obedece às seguintes regras:

- a) É interdita a construção de caves, com excepção das situações em que as condições de implantação, designadamente, a inclusão

em obra marítima ou passeio marginal artificializado, permitirem e aconselharem a construção de cave com um único piso para armazenagem;

- b) A cêrcea máxima é de 3,5 metros, admitindo-se 4 metros, contados a partir da cota de soleira quando se trate de construções já existentes susceptíveis de manutenção ou quando se trate de dispositivos de sombreamento removíveis e respectiva estrutura de suporte;
- c) É permitida a utilização de coberturas com a função de esplanadas, em situações devidamente justificadas, desde que existam limitações de espaço, barreira visual implantada posteriormente ao licenciamento do apoio de praia ou equipamento, ou se tal solução se revelar mais adequada para a protecção dos sistemas biofísicos, e desde que garantidas as condições de segurança, estrutural e de utilização.

2. As instalações destinadas a apoios de praia devem respeitar as características construtivas definidas em Anexo II à presente Postura, devendo, em função da tipologia da praia e da sua localização, ter as seguintes características:

- a) Praia urbana:
 - i. Localizado no areal ou antepraia com sistema dunar associado – construção ligeira sobrelevada;
 - ii. Localizado na antepraia fora de sistema dunar – construção ligeira, mista ou pesada.

b) Praia natural:

- i. Localizado no areal com antepraia com sistema dunar – construção ligeira sobrelevada;
- ii. Localizado na antepraia sem sistema dunar – construção ligeira.

3. Nas praias urbanas, as instalações destinadas a apoios de praia podem ser infra-estruturadas quando sejam implantadas no passeio marginal, por impedimento da morfologia do areal ou por recorrentemente o mesmo ser inundado, e desde que já existam infra-estruturas de abastecimento de água e de saneamento básico.

4. A implantação de construções ligeiras sobrelevadas deve processar-se sobre estacaria de fundação, em madeira tratada ou perfil de ferro metalizado, que não implique a construção de sapatas de fundação ou embasamento geral, ou sobre o areal, que salvguarde um afastamento mínimo de 0,5 metros em relação ao nível médio do solo, que deverá ser de 1 metro em sistema dunar, tendo em atenção a morfologia existente no local em causa.

5. Nas praias com sistema dunar associado só é permitida a construção ligeira e sobrelevada.

6. O Conselho Municipal de Maputo poderá definir projectos-tipo, modelos arquitectónicos ou critérios estéticos a adoptar nas instalações.

7. Os projectos dos apoios de praia e dos equipamentos com funções de apoio de praia devem ser objecto de pareceres das entidades governamentais que superintendem as áreas da saúde pública e ambiente.

8. É admitida a delimitação lateral das esplanadas, desde que realizada em material vegetal ou por sistemas de protecção contra ventos, estando sujeita a licenciamento pelo Conselho Municipal de Maputo.

9. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 35

(Sistemas de sombreamento das esplanadas)

1. Nas áreas de esplanada dos apoios de praia e equipamentos com funções de apoio de praia, mediante autorização prévia do Conselho Municipal de Maputo, são admissíveis os seguintes sistemas de sombreamento:

- a) Pérgula com estrutura em madeira ou outra que se mostre adequada e cobertura removível, ocupando até 50% da área da esplanada;

b) Individualizados, em tecido ou material natural nomeadamente, ripas de madeira, entrelaçado de ráfia, ou outros que se mostrem adequados; e

c) Toldos horizontais, verticais ou com declives removíveis.

2. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 36

(Quiosques)

1. Os quiosques permitidos para a costa e praias sob jurisdição do Município de Maputo obedecerão às características definidas no Anexo II.

2. Compõem os quiosques, como extensão:

- a) O espaço físico ao seu redor, especialmente projectado para a colocação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e demais acessórios pertinentes;
- b) A estrutura empregada na sustentação e veiculação da publicidade, localizada na parte mais alta dos quiosques, bem como nas suas áreas externa e interna;
- c) Os sanitários públicos que estiverem anexos aos quiosques.

3. As benfeitorias e os reparos, que alterem o projecto original dos quiosques, dependem de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Maputo e a eles serão incorporadas.

ARTIGO 37

(Toldos)

1. Os panos dos toldos deverão ser uniformes para cada concessão não sendo autorizados remendos com material diferente do original ou que não cumpram com os padrões mínimos de apresentação e limpeza.

2. As características das barracas e toldos serão objecto de definição no Anexo II.

ARTIGO 38

(Publicidade e informação)

1. É interdita a instalação de painéis publicitários, cartazes, faixas e bandeiras ou qualquer outra forma de suporte publicitário e ainda meios sonoros, com excepção de:

- a) Torres de vigilância e painéis destinados a informação institucional e banear, e dos associados a eventos de carácter turístico, desportivo, cultural ou religioso, previamente autorizados pela entidade competente e somente durante o período de realização do mesmo;
- b) Mobiliário urbano construído com apoio de parceiros de praia.

2. É permitida a afixação de publicidade, desde que aprovada pela entidade competente e desde que integrada na construção, em placards adossados às paredes exteriores dos apoios de praia e equipamentos, ou ainda por pintura da cobertura dos toldos.

3. É obrigatória a afixação, em cada apoio de praia ou equipamento, de um painel informativo, em local visível, sujeito a apresentação de projecto junto ao Conselho Municipal de Maputo, do qual deve constar, designadamente, a seguinte informação pelo menos em língua portuguesa:

- a) Pictograma dos serviços prestados pelo estabelecimento de acordo com a tipologia e das respectivas áreas funcionais;
- b) Horário de funcionamento;
- c) Preços dos serviços expressos em meticais; e
- d) Actividades desenvolvidas, designadamente de natureza educativa, ambiental, cultural, turística ou desportiva.

4. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 39

(Arrecadações, guarda de material e anexos)

1. É interdita a guarda de material de apoio de praia, apoio balnear ou de restauração fora dos espaços definidos para esse efeito em projecto aprovado pelo Conselho Municipal de Maputo.

2. O depósito de vasilhame deve ser efectuado no espaço de arrecadação, sendo interdita, mesmo que a título provisório, a sua guarda no exterior.

É proibida a realização de qualquer construção, mesmo que a título precário, associada ou dependente de construção existente ou licenciada.

5. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 40

(Ciclovias, acessos pedonais e passadeiras)

1. Considera-se ciclovia todas as áreas pavimentadas destinadas ao trânsito e circulação de bicicletas ou patins e semelhantes, separadas das vias destinadas ao trânsito e circulação de veículo automóvel ou velocípede a motor, por obstáculos físicos, meio-fio, traço contínuo ou outro tipo de obstáculo permanente, bem como separada da zona destinada ao trânsito de pedestres, por dispositivo semelhante ou por um desnível, devendo as três áreas ser facilmente distinguidas para o referido uso.

2. Os acessos pedonais e passadeiras devem ser, preferencialmente, sobrelevados e construídos em ripado de madeira, plástico compósito reciclado ou material equivalente, de forma a não impermeabilizar a área afectada, podendo o sistema estrutural a empregar ser em madeira ou ferro metalizado, devendo, sempre que tecnicamente viável, ser garantido o acesso a pessoas com mobilidade condicionada em pelo menos um dos acessos.

3. Serão igualmente introduzidas rampas de acesso à praia para pessoas com mobilidade condicionada, nos termos de legislação geral.

4. Poderá ser considerada a utilização de lajetas pequenas que tenham espaçamentos entre si suficientes para permitir a permeabilização da área coberta.

5. O não respeito pelas ciclovias, acessos pedonais e passadeiras constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 41

(Infra-estruturas para serviços básicos)

1. As infra-estruturas para serviços básicos são definidas de acordo com a classificação tipológica e ocupação da praia em função das soluções possíveis, com as distâncias às redes públicas e com a manutenção dos padrões de qualidade ambiental e paisagístico.

2. Integram as infra-estruturas básicas: o abastecimento de água, os balneários e sanitários, a drenagem e tratamento de esgotos, a recolha de resíduos sólidos e sistema de abastecimento de energia eléctrica.

3. As infra-estruturas que servem as instalações nas praias marítimas devem ser ligadas à rede pública, sempre que esta exista, devendo as soluções autónomas obedecer a critérios pré-estabelecidos pelas autoridades competentes desde que salvaguardem eventuais impactos sobre o ambiente.

4. O Conselho Municipal de Maputo pode autorizar soluções autónomas, mediante o estabelecimento dos condicionamentos técnicos e ambientais, fundamentados na capacidade de utilização da praia e no número de instalações existentes por praia.

5. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 42

(Abastecimento de água)

1. O abastecimento de água na costa e nas praias sob jurisdição do Município de Maputo será realizado em estreita articulação com os operadores de água.

2. Nas praias com existência de sistema público de abastecimento de água é obrigatória a ligação à rede pública, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas, designadamente pelo Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água.

3. Nas praias em que a ligação à rede pública é considerada como inviável, pode-se adoptar soluções autónomas de abastecimento de água.

4. A utilização de soluções autónomas deve recorrer a cisterna ou reservatórios e meios complementares cujas condições técnicas respeitem o que é definido pelo Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água, com parecer vinculativo das autoridades da Saúde.

5. Serão permitidas soluções que tenham como base o aproveitamento de águas pluviais.

6. O Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água pode autorizar soluções autónomas, mediante o estabelecimento de condicionamentos técnicos e ambientais, fundamentados na capacidade de utilização da zona balnear e no número de instalações existentes por zona balnear, com parecer vinculativo das autoridades da Saúde.

7. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 43

(Balneários e sanitários)

1. Os balneários são separados para os sexos feminino e masculino e neles funcionam também as instalações sanitárias respectivas.

2. Não é permitida a utilização dos balneários ou sanitários destinados a um sexo por elementos do sexo oposto, excepto crianças com idade inferior a sete anos desde que acompanhadas por adultos do sexo a que pertence o balneário ou sanitário.

3. As instalações sanitárias dos balneários estão reservadas ao uso exclusivo dos utentes da praia que as devem deixar após cada utilização, em perfeito estado de asseio e de conservação.

ARTIGO 44

(Sistemas de drenagem de esgotos)

1. Os sistemas de drenagem de esgotos são definidos de acordo com a tipologia da praia, da sua proximidade à rede pública e das características físicas da praia e devem obedecer às condições seguintes:

- a) Nas praias onde exista rede pública de sistema de drenagem e tratamento de esgotos é obrigatória a ligação à rede pública;
- b) No caso de inexistência de rede pública, de dificuldade em proceder à ligação ou devido à distância, deve-se salvaguardar a contaminação dos recursos hídricos, devendo se adoptar por um sistema autónomo.

2. A adopção de sistemas autónomos para a drenagem de esgotos fica condicionada à prévia aprovação do respectivo projecto pela entidade competente para o efeito e deve ter em consideração a distância a vencer, o grau de permeabilidade do terreno ou a distância à linha de preia-mar, no caso de implicar infiltração no areal.

3. É admitido o licenciamento de sanitários amovíveis nas praias mediante a preexistência de infra-estruturas de saneamento básico, com uma área útil máxima coberta de 20m², desde que instalados fora do areal.

4. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 45

(Abastecimento de energia eléctrica)

1. Nas praias, o abastecimento de energia eléctrica é definido de acordo com a classificação tipológica da praia, a sua proximidade à rede pública, as características físicas da praia e da respectiva área de enquadramento e deve obedecer às condições previstas nos números seguintes.

2. Nas praias urbanas, quando seja feita a ligação à rede pública existente, é obrigatória a ligação através de condutas enterradas.

3. Nas praias sob jurisdição do Município de Maputo serão promovidas fontes energéticas novas e renováveis pela utilização de painéis solares, dispositivos eólicos ou sistemas alternativos de abastecimento.

4. Poderão ainda ser utilizados sistemas alternativos de abastecimento incluindo geradores a combustível.

5. Nos casos 2 e 3, deve garantir-se a minimização de impactos ambientais na praia, devendo assegurar-se o enquadramento destas soluções quer ao nível do ruído, quer do impacto visual ou do cheiro que produzam.

6. Quando o abastecimento do apoio de praia ou do equipamento não for realizado de forma permanente ou ocorra através de gerador, não será permitida a venda de alimentos que necessitem de refrigeração, apenas sendo permitida a venda de bebidas.

7. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 46

(Ocupações temporárias de praia)

1. É admissível a autorização de ocupações temporárias na costa, por períodos de curta duração (máximo de 7 dias), desde que as mesmas não contrariem as disposições e se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Destinem-se a proporcionar o uso e benefício públicos da costa em condições de segurança ou encontrem-se relacionadas com eventos de carácter turístico, desportivo, cultural ou religioso;
- b) Não interfiram com a dinâmica costeira, os valores naturais e ecológicos da costa e as estruturas de protecção existentes;
- c) Encontrem-se asseguradas as necessárias condições de segurança e salubridade.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as estruturas associadas a apoios balneares.

3. A autorização de pedidos de ocupação temporária a que se referem os n.ºs 1 e 2 é da responsabilidade do Conselho Municipal de Maputo, ouvida a Administração Marítima ou outros órgãos competentes.

4. Constituem excepção ao n.º 3 as ocupações no areal, cujo licenciamento ou autorização incumbe à Administração Marítima.

5. Em caso devidamente justificados e licenciados pela entidade competente, são admitidas esplanadas removíveis, com uma área máxima idêntica à área de esplanada permitida por cada tipologia de apoio de praia, funcionando apenas durante a época balnear, não podendo em caso algum ser sujeita a qualquer tipo de cobertura, devendo ser ouvida a Administração Marítima.

6. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

CAPÍTULO IX

Prevenção, segurança e assistência

ARTIGO 47

(Material e equipamento)

O material e equipamento necessários à prestação de informação, vigilância, socorro e de salvamento, nos termos regulamentares, serão instalados em local bem visível e compreensível pelos banhistas e de fácil acesso ao nadador salvador durante a época balnear, conforme indicações previstas no Anexo II.

ARTIGO 48

(Condições essenciais)

1. Os concessionários de praia deverão reunir as seguintes condições essenciais no domínio da segurança e assistência:

- a) Alocar materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, de acordo com as especificações determinadas pelas autoridades competentes;
- b) Instalar e providenciar a manutenção em estado de adequada operacionalidade do material de informação, vigilância, prestação de socorro e salvamento;
- c) Contratar e capacitar os nadadores salvadores, assegurando uma prestação dos seus serviços no período da época balnear; e
- d) Colaborar e cooperar com as entidades de superintendência de garantia da segurança dos banhistas e demais utentes da praia.

2. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 49

(Obrigações dos nadadores salvadores)

1. Constituem obrigações do nadador-salvador, no desempenho das suas actividades:

- a) Vigiar a forma como decorrem os banhos;
- b) Auxiliar os banhistas, prevenindo-os ou advertindo-os para a ocorrência de situações de risco ou perigosas;
- c) Alertar os banhistas, demovendo-os da prática de actos que, no meio aquático, constituam risco para a sua saúde ou integridade física;
- d) Socorrer os banhistas em casos de acidente ou situações de emergência;
- e) Impedir a entrada de qualquer utente na zona de areal ou banhos na posse de bebidas alcoólicas ou embalagens de vidro de toda a ordem;
- f) Observar as instruções das autoridades competentes, nomeadamente as que lhe sejam dadas pela Polícia Costeira, Lacustre e Fluvial em coordenação com a Polícia Municipal, no âmbito de acidente pessoal ocorrido com banhistas ou em caso de alteração das condições meteorológicas.

2. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

CAPÍTULO X

Acampamentos de pesca

ARTIGO 50

(Responsabilidades dos pescadores)

1. Para além do disposto na legislação que rege a actividade pesqueira, os pescadores que exercem a sua actividade na costa e nas praias de Maputo deverão observar regras de boa gestão ambiental, designadamente:

- a) Gerir correctamente os resíduos, com especial enfoque para todo o tipo de plásticos, incluindo os resultantes da actividade pesqueira (cordas, redes, bóias, linhas, anzóis, equipamento de pesca, restos/pedaços/destroços de barcos);
- b) Manter limpos os acampamentos de pesca;
- c) Não destruir ou danificar as dunas e a vegetação costeira;
- d) Contribuir para apanhar resíduos de plástico durante a travessia na baía de Maputo;
- e) Colaborar com as autoridades, concessionários e parceiros de praia na implementação da presente Postura.

2. Para efeitos de articulação com o Conselho Municipal de Maputo, os pescadores deverão estar organizados segundo as normas que regem o sector de pescas.

3. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 51

(Zonamento de acampamentos de pesca local)

1. As instalações e as infra-estruturas de apoio às actividades de pesca das associações de pescadores devem possuir características adaptadas à sensibilidade biofísica, à dinâmica dos ecossistemas locais, à vulnerabilidade aos riscos costeiros e à compatibilização com outros usos.

2. As condições de funcionamento das infra-estruturas de apoio às actividades de pesca são desenvolvidas em respeito pela sensibilidade biofísica dos espaços onde se localizam e incluem:

- a) Acessos dos pescadores às instalações de apoio e às rampas ou locais de lançamento das embarcações;
- b) Reserva de uma área para zonas de descarga e estacionamento das embarcações em seco;
- c) Reserva de uma área para a instalação de armazéns para arrecadação de apetrechos de pesca, com uma dimensão máxima de 3,5m² por unidade e em número adequado, em função dos pescadores matriculados.

3. As associações de pescadores podem ainda dispor de instalações para conservação e comercialização das capturas, nomeadamente de lota equipada com câmara frigorífica e parque de estacionamento automóvel.

CAPÍTULO XI

Estacionamento

ARTIGO 52

(Estacionamento)

1. Na costa e praias do Município de Maputo é proibido o estacionamento de veículos fora dos limites dos parques de estacionamento e das zonas expressamente demarcadas para esse fim.

2. É expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre dunas, areais e passeios.

3. Nos casos em que não existam parques ou zonas de estacionamento previamente demarcadas é permitida a sua implantação e dimensionamento desde que:

- a) Salvaguardem os ecossistemas em presença, nomeadamente zonas húmidas e sistemas dunares;
- b) Mitigados os efeitos sobre a integridade biofísica e paisagística do meio;
- c) Não se incluam em áreas de riscos naturais, nomeadamente de erosão, inundação ou sujeitas a instabilidade geomorfológica, como abatimentos e escorregamentos;
- d) Não sejam incompatíveis com outros usos licenciados;
- e) Salvaguardem o livre acesso ao domínio público;
- f) Cumpram a legislação e normas técnicas sobre acessibilidades.

4. É proibida a utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras finalidades, designadamente a instalação de tendas ou o exercício de outras actividades sem licenciamento prévio ou autorização pelas entidades competentes.

5. É vedada a permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento entre as 22 e as 08 horas.

6. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 53

(Características)

1. Os estacionamentos nas praias devem ter um dimensionamento compatível com a preservação dos sistemas biofísicos costeiros podendo, quando tal seja possível, ser ajustado à capacidade de carga da praia,

tendo como referência que cada viatura transporte 4 utilizadores e ocupe a média de 2,5m de largura e 5,50 de comprimento.

2. Os estacionamentos nas praias naturais devem confinar-se às áreas pré-existent.

3. O critério para o dimensionamento do parque deve assentar na protecção dos valores naturais existentes e não na capacidade de carga da praia.

4. O dimensionamento das áreas destinadas ao estacionamento deve incluir:

- a) Um lugar destinado aos serviços públicos de fiscalização;
- b) Um lugar destinado a ambulâncias e serviços de emergência;
- c) Um lugar destinado a cargas e descargas.

5. Nas praias urbanas devem ainda prever-se lugares de estacionamento para veículos de duas rodas e pessoas com mobilidade condicionada, a dimensionar de acordo com a utilização da praia.

6. As zonas de estacionamento podem incluir soluções de ensombramento naturais, através da introdução de espécies autóctones, ou artificiais, de acordo com as características naturais e paisagísticas da envolvente, devendo-se recorrer preferencialmente a estas soluções em zonas de estacionamento com capacidade superior a 100 lugares.

CAPÍTULO XII

Fiscalização, infracções e sanções

ARTIGO 54

(Protecção e fiscalização)

1. A protecção e fiscalização da costa e das praias visam a prevenção e o combate à realização de quaisquer actividades que perturbem o desenvolvimento harmonioso da zona costeira do Município de Maputo.

2. Sem prejuízo das competências atribuídas às outras entidades por força da Lei, compete à Polícia Municipal, em primeira linha, garantir a implementação da presente Postura, levantar os autos de notícia e, proceder às apreensões que se mostrarem necessárias, bem como exercer a acção pedagógica sobre os prevaricadores.

3. A fiscalização poderá ainda ser realizada por agentes comunitários, fiscais municipais e ajuramentados.

ARTIGO 55

(Dever de colaboração)

Todos os utentes, concessionários e demais operadores da costa e praias do Município de Maputo, devem colaborar com os agentes de fiscalização na realização das suas actividades.

ARTIGO 56

(Proibições)

1. Em todas as praias sob jurisdição do Município de Maputo são proibidas as seguintes acções:

- a) Destruir, danificar, deslocar ou remover qualquer sinalética ou barreiras de protecção existentes nas praias e demais zonas da costa;
- b) Desrespeitar as sinaléticas colocadas ao longo da costa, incluindo ir à água ou nadar em caso de bandeira vermelha, não acatar as condições de uso de zonas de risco, e entrar em zonas interditas.
- c) A venda e/ou consumo de bebidas alcoólicas nas zonas balneares, fora dos locais expressamente definidos para o efeito, nos termos da sinalética prevista na presente Postura;
- d) Usar embalagens de vidro e plástico nas zonas balneares, com excepção dos estabelecimentos de restauração devidamente licenciados;
- e) Usar fogão ou fogareiro para a confecção de alimentos, fora dos locais autorizados para o efeito;

- f) Lançar, abandonar, despejar, enterrar ou queimar qualquer tipo de resíduos, sólidos ou líquidos;
- g) Gerar lixeiras nos ecossistemas sensíveis de praia, dunas ou mangais;
- h) O alívio das necessidades fisiológicas fora das instalações sanitárias;
- i) Deixar os dejectos provocados pelos animais domésticos fora dos locais indicados para o efeito;
- j) Usar equipamentos sonoros e de actividades geradoras de ruídos acima de 85 decibéis na curva “C” do medidor de intensidade de som, à distância de sete metros da origem do estampido ao ar livre.
- k) A extracção e remoção de areias, seja nos areais seja nas estradas, bermas e passeios, a não ser em caso de devolução à praia;
- l) A prática de campismo fora dos locais criados para o efeito;
- m) A destruição de ecossistemas sensíveis;
- n) A circulação ou estacionamento de viaturas e motorizadas sobre dunas e areais, salvo nos casos expressamente previstos na legislação geral;
- o) A exploração, abate, destruição ou remoção de vegetação;
- p) O exercício de caça de qualquer espécie de fauna; e
- q) O uso de equipamentos sonoros e actividades geradoras de ruídos acima de 85 decibéis na curva “C” do medidor da intensidade de som, à distância de 7 metros da origem do estampido ao ar livre.

2. A inobservância do disposto no número anterior constitui uma infracção sancionável nos termos do Anexo IV.

ARTIGO 57

(Animais domésticos)

1. Nas praias não reservadas para banhistas é permitido o passeio e permanência de cavalos e outros animais domésticos de grande porte.
2. Nas zonas reservadas a banhistas, é permitido o passeio e a permanência de animais domésticos de médio e pequeno porte, tais como cães e gatos desde que não perturbem ou constituam perigo para os utentes, devendo os respectivos proprietários ou possuidores tomarem obrigatoriamente todas as precauções necessárias, designadamente, em relação aos cães, recorrendo ao uso de máscaras de segurança, trelas e mantendo a respectiva situação de vacinas regularizada, bem como assegurar a remoção de dejectos provocados pelos referidos animais.
3. Exceptuam-se do regime estabelecido no n.º 1, os animais utilizados nas operações de fiscalização, prevenção, socorro e salvamento.
4. Fora das praias reservadas para banhistas, é sempre obrigatória a obtenção de uma autorização junto da entidade competente para permanência e passeio dos animais referidos no n.º 1, quando tal vise qualquer das demais áreas de praias que constituem objecto do presente Regulamento, o qual deverá ser efectuado em locais demarcados pela entidade do sector do mar responsável pela administração do mar, ou, pelos órgãos de representação do Estado e entidades descentralizadas, no caso das áreas de praias, sob sua jurisdição.

ARTIGO 58

(Infracções e sanções)

1. As infracções à presente Postura são sancionadas com multa e acompanhadas de medidas de recuperação ou de indemnização obrigatória aos danos causados, sem prejuízo de aplicação das demais sanções penais a que derem lugar.
2. As infracções e sanções constam do Anexo IV à presente Postura.

ARTIGO 59

(Sanções acessórias)

Sempre que a natureza da infracção o justifique, pode ainda a autoridade competente, simultaneamente, com a aplicação da sanção de multa, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem

adequadas à protecção dos interesses consagrados pela presente Postura, designadamente:

- a) Apreensão de equipamentos e produtos em situação irregular ou ilegal;
- b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás por um período máximo de dois anos;
- c) Suspensão do exercício total ou parcial da actividade infractora;
- d) Remoção compulsiva;
- e) Encerramento de estabelecimento;
- f) Reversão para o Município das infra-estruturas e equipamentos em caso do não pagamento da multa.

ARTIGO 60

(Pagamento das Multas)

1. O prazo para o pagamento da multa é de 20 dias a contar da data da notificação.
2. O pagamento deve ser efectuado mediante guia emitida pela entidade competente, na recebedoria da Direcção de Área Fiscal respectiva.
3. Na falta de pagamento no prazo referido no n.º 1, o processo será remetido ao Juízo das Execuções Fiscais competente.
4. Para o efeito da presente postura, a multa é determinada tendo como referência o salário mínimo em vigor na função pública.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 61

(Horário de funcionamento das praias)

A frequência às praias do Município de Maputo deve observar o horário das 05 horas às 20 horas.

ARTIGO 62

(Actividade Religiosa)

A realização de cultos religiosos nas praias do Município de Maputo, deve ser precedida de autorização do Conselho Municipal, acompanhada de parecer do Distrito Municipal e da entidade religiosa competente.

ARTIGO 63

(Legislação aplicável)

Apresente Postura não prejudica a aplicação de normas e princípio previstos em leis ou regulamentos aprovados a nível central.

ARTIGO 64

(Dúvidas ou omissões)

Quaisquer dúvidas ou omissões que surgirem da interpretação e aplicação da presente Postura, bem como a emissões com vista à implementação uniforme, deverão ser esclarecidas pelo Presidente do Conselho Municipal de Maputo.

ANEXO I

(A)

1. **Antepraia** – zona terrestre correspondente a uma faixa de largura variável, contada a partir do limite interior do areal.
2. **Apoio Balnear** – conjunto de instalações amovíveis destinadas a melhorar o usufruto da praia pelos utentes.
3. **Areal** – zona de fraco declive contígua à linha máxima de preia-mar, constituída por depósitos de materiais soltos, tais como areias, areões, cascalhos e calhaus, sem ou com pouca vegetação, e formada pela acção das águas, ventos ou outras causas naturais e ou artificiais.

4. **Áreas de risco** – as áreas específicas incluídas nas faixas de risco definidas para litoral baixo e arenoso, as quais devem, sempre que possível, ser assinaladas como zonas de perigo ou zonas interditas.

5. **Áreas sensíveis** – espaços com elevado valor ecológico geomorfológico ou paisagístico, tendo em consideração critérios de raridade, valor estético, cultural e científico.

(C)

6. **Capacidade de carga da praia** – número de utentes admitidos em simultâneo para a área de uso balnear, em condições adequadas de utilização da praia.

7. **Concessão balnear** – autorização de utilização privativa de uma praia, ou parte dela, destinada à instalação dos respectivos apoios de praia, apoios balneares, apoios recreativos e equipamentos, com uma delimitação e prazo determinados, com o objectivo de prestar as funções e serviços de apoio ao uso balnear.

8. **Concessionário** – titular de licença ou autorização para a exploração de equipamentos ou instalações balneares, mediante o pagamento de uma taxa, bem como prestação de determinados serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes da praia.

9. **Construções ligeiras** – construções que envolvem material precário (madeira, bambus,)

10. **Construções mistas** – uma parte leva construção fixa e outra removível

11. **Construções pesadas** – obras de raiz

12. **Costa** – é a área do território nacional formada pelo ambiente terrestre directamente influenciado pela acção do mar, incluindo a praia, as dunas, os mangais e pelo ambiente marinho localizado junto à terra.

(D)

13. **Dunas** – são colinas de areia amontoada pelo vento à beira-mar.

(E)

14. **Ecossistemas sensíveis** – são todos aqueles que, pelas suas características naturais e localização geográfica, são susceptíveis de rápida degradação de seus atributos e de difícil recomposição, designadamente as praias, as terras húmidas, os mangais, as dunas, tapetes de ervas marinhas, e os recifes de coral.

15. **Equipamento de praia** – núcleo de funções e serviços infra-estruturado habitualmente considerado estabelecimento de restauração e bebidas, nos termos da legislação aplicável, que integra, também, todas as funções do apoio de praia completo.

(M)

16. **Mangal** – são componentes de ecossistemas tropicais e subtropicais dominadas por uma variedade de árvores e arbustos com adaptações específicas para sobreviver em condições de submersão em águas salobras, tendo como principais adaptações a vivi paria e os pneumatóforos, tolerantes a salinidade, forte acção das correntes de marés, fortes ventos, altas temperaturas, solos lodosos e anaeróbicos e colonizam com sucesso a zona entre marés ao longo das linhas costeiras abrigadas, lagoas, margem dos rios e estuários, incluindo os deltas dos rios.

(P)

17. **Perigosidade** – o perigo potencial associado à ocorrência de fenómenos naturais susceptíveis de causar danos a pessoas e bens, correspondendo ao produto entre a sua intensidade e a sua probabilidade de ocorrência.

18. **Praia** – é área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida pela faixa subsequente de areia, cascalho e pedregulhos, até ao limite onde se inicia a vegetação natural, ou, na sua ausência onde comece um outro ecossistema.

19. **Praia arenosa** – praia onde as ondas remexem activamente o sedimento.

20. **Praia concessionada** – porção de praia sobre a qual é licenciada ou autorizada a prestação de serviços a utentes por entidade privada.

21. **Praia equipada com uso condicionado** – a que, em função da sua capacidade de suporte de usos conexos permite actividade balnear de acordo com os requisitos previstos.

22. **Praia com uso interdito** – a que, por força da necessidade de protecção da integridade biofísica do espaço ou da segurança das pessoas, por razões de calamidade pública e outras, não tem aptidão balnear.

23. **Praia reservada para banhistas** – é toda orla de terra coberta de areia confinante com litoral integrando zonas das águas do mar, lagos, lagoas e rios, com vocação e utilização balnear, que tenha para o efeito sido declarada como tal pela entidade competente.

24. **Praia com uso restrito** – a praia que, em função da necessidade de protecção biofísica local ou da manutenção do seu equilíbrio restringe as actividades balneares e outras.

25. **Praias naturais** – Praias municipais localizadas no Distrito Municipal KaNyaka, bem como as praias da Ilha da Xefina Grande;

26. **Praias urbanas com uso intensivo** – a praia adjacente a núcleo urbano consolidado, sujeita a forte procura.

27. **Praia não urbana com uso intensivo** – a praia afastada de núcleos urbanos, sujeita a forte procura.

28. **Praia arenosa** – praia onde as ondas remexem activamente o sedimento;

29. **Praia rochosa** – praia composta por material consolidado, independentemente da sua resistência;

30. **Praia lodosa** – praias que pertencem a regiões onde desaguiam rios e há elevada abundância de mangais, contribuindo para a formação de lodo, tornando-as mais estáveis que as praias arenosas.

(T)

31. **Tapete de ervas marinhas** – formações constituídas pelo único grupo de plantas florescentes subaquáticas no ambiente marinho, desenvolvendo-se em habitats costeiros de pouca profundidade.

(U)

32. **Uso balnear** – conjunto de funções e actividades destinadas ao recreio físico e psíquico dos utentes, satisfazendo necessidades colectivas que se traduzem em actividades multiformes e modalidades múltiplas conexas com o meio aquático.

(Z)

33. **Zona costeira** – zona compreendida entre o limite das águas interiores marítimas, no mar, que incluem a faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías e estuários, medida a partir da linha das máximas preia-mares até 100 metros para o interior do território, salvo nos casos em que a extensão maior esteja estabelecida casuisticamente por lei.

34. **Zona balnear** – correspondente à área com uma extensão mínima igual a dois terços da zona vigiada;

35. **Zona vigiada** – correspondente à área sujeita a vigilância, onde é garantido o socorro a banhistas, com extensão igual à do areal objecto de concessão ou licença; a zona vigiada inclui a zona de banhos e os canais para actividades aquáticas, desportivas e lúdicas.

ANEXO II- Tipologia, Características e Dimensões dos Apoios Balnear

1 - Os apoios balneares devem cumprir o programa funcional definido, podendo dispor de uma área máxima de construção para funções comerciais cobertas de:

a) Apoios de praia mínimos – 15 m²;

b) Apoios de praia simples – 65m²;

c) Apoios de praia completos – 165m².

2 – Os apoios de praia à prática desportiva, consoante assumam as características removíveis ou fixas, devem cumprir o programa funcional definido, podendo dispor de uma área máxima de construção para funções comerciais cobertas de:

- a) Apoios de praia à prática desportiva removíveis – 15m²;
- b) Apoios de praia à prática desportiva fixos – 65m² a 165m².

3 – Os equipamentos com funções de apoio de praia licenciados mantêm as áreas licenciadas, cumprindo o programa funcional definido, podendo ter, caso não disponham, uma área máxima de construção coberta e descoberta idêntica à estabelecida para os Apoios de praia completos.

4 – Os equipamentos complementares existentes mantêm as áreas licenciadas e não podem exceder uma área máxima de construção de 25m² e uma área máxima de implantação de 45m², cumprindo o programa funcional definido.

5 – Quando necessário, os apoios balneares podem dispor de uma arrecadação de material com carácter temporário e removível, com uma área máxima de construção 8m², cumprindo o programa funcional definido.

6 – Os apoios recreativos podem dispor de uma arrecadação de material desportivo com uma área máxima de construção de 40m².

ANEXO III – Plano de Sinalética

a) Sinalética sobre as regras de gestão e utilização das praias.

	PROIBIDO DEITAR LIXO NO CHÃO		PROIBIDO DEFECAR E URINAR
	PROIBIDO USO DE GARRAFAS E UTENSÍLIOS DESCARTÁVEIS		PROIBIDA POLUIÇÃO SONORA
	PROIBIDO FUMAR		PROIBIDO CRIAR DISTÚRPIO
	PROIBIDA A VENDA E O CONSUMO DO ALCOOL		PROIBIDO MAU COMPORTAMENTO
	PROIBIDO FOGO		PROIBIDO VEÍCULOS MOTORIZADOS
	PROIBIDO ARMAS		PROIBIDO ACAMPAR
	PROIBIDO CHURRASCO		PROIBIDO OFENDER A MORAL E O PUDOR

b) Sinalética sobre perigosidade do mar

A sinalética será objecto de regulamentação específica pela Autoridade competente da área do mar em consonância com o plano de Zoneamento das Praias.

c) Sinalética sobre certificação de qualidade

A sinalética será objecto de regulamentação específica pela Autoridade competente da área do mar.

d) Sinalética sobre zonas de perigo.

A sinalética será objecto de regulamentação específica pela Autoridade competente da área do mar em consonância com o plano de Zoneamento das Praias.

ANEXO IV - Tabelas de Taxas

	Designação	Taxas Concessão anual
1	Utilização de balneários e roupeiros	24 salários mínimos
2	Aluguer de sombrinhas e toldos	
3	Aluguer de cadeiras	
4	Colocação de sombrinhas, toldos ou idênticos apetrechos de praia	48 salários mínimos
5	Colocação de camas elásticas	24 salários mínimos
6	Taxas a cobrar pelas pessoas ou empresas autorizadas a instalar rondáveis, barracas e material de campismo • Licença • Taxa anual	Em conformidade com o Regulamento de Animação Turística vigente no País

	Designação	Taxas Concessão anual
7	Taxas a cobrar pela ocupação de talhões nos Parques de Campismo Municipais (tenda ou roulotte) • Taxa de fim-de-semana • Taxa pela Primeira semana • Taxa por duas semanas • Por cada uma semana a mais além das duas • Taxas especiais e isenções para grupos escolares, orfanatos, acampamentos de associações juvenis, escuteiros, excursões de escolas primárias ou secundárias etc.)	Em conformidade com o Regulamento de Animação Turística vigente no País

ANEXO V - Tabela de infracções e sanções

	Infracção	Sanção
1.	Não observar as proibições referentes à sinalética	2 salários mínimos
2.	Consumir bebidas alcoólicas nas zonas balneares, fora dos locais expressamente definidos para o efeito, nos termos da sinalética prevista na presente Postura	2 salários mínimos mais a apreensão das bebidas
3.	Vender bebidas alcoólicas nas zonas balneares, fora dos locais expressamente definidos para o efeito, nos termos da sinalética prevista na presente Postura;	6 salários mínimos mais a apreensão das bebidas
4.	Usar embalagens de vidro nas zonas balneares, com excepção dos estabelecimentos de restauração devidamente licenciados	3 salários mínimos mais a apreensão das embalagens
5.	Usar fogão ou fogareiro para a confeção de alimentos, fora dos locais autorizados para o efeito	Aplicar o Regulamento em uso
6.	Lançar, abandonar, despejar, enterrar ou queimar qualquer tipo de resíduos, sólidos ou líquidos	3 salários mínimos
7.	Gerar lixeiras nos ecossistemas sensíveis de praia, duna ou mangal;	Aplicar o Regulamento em uso
8.	Urinar ou defecar fora das instalações sanitárias	1 salário mínimo
9.	Usar equipamentos sonoros e de actividades geradoras de ruídos acima de 85 decibéis na curva “C” do medidor de intensidade de som, à distância de sete metros da origem do estampido ao ar livre	Aplicar a Postura sobre Poluição sonora
10.	Extraír ou remover areias na orla costeira, ainda que se tenham deslocado para a estrada, bermas e passeios, salvo em caso de devolução à praia	Aplicar o Regulamento em uso
11.	Prática de campismo fora dos locais que o Município vier a criar para o efeito	2 salários mínimos mais a apreensão do equipamento de campismo
12.	Destruir ecossistemas sensíveis	Aplicar o Regulamento em uso
13.	Conduzir ou estacionar viaturas e motorizadas sobre dunas e areais	Aplicar o Regulamento sobre a Poluição da Poluição e Protecção do Ambiente Costeiro e Marinho (aprovado pelo Decreto n.º 45/2006, de 30 de Novembro)

	Infracção	Senção
14.	Explorar, abater, destruir ou remover vegetação	Aplicar o Regulamento em uso
15.	Caça ou abater qualquer espécie de fauna bravia	Aplicar a legislação sobre conservação
16.	Não cumprir obrigações como operador económico	Multa de 2 a 6 salários mínimo
17.	Realizar de eventos na costa e nas praias sob jurisdição do Município de Maputo sem prévia autorização do Presidente do Município de Maputo	10 salários mínimos
18.	Não cumprir as obrigações como promotores de evento	Multa de 2 a 10 salários mínimos
19.	Implantar construções ligeiras, mistas e pesadas contra o disposto da presente Postura e demais instrumentos normativos	Multa de 10 salários mínimo mais a demolição das construções a expensas do infractor
20.	Não observar as regras sobre sistemas de sombreamento, quiosques, barracas e toldos e arrecadações	Multa de 10 salários mínimos, mais a remoção das infra-estruturas a expensas do infractor
21.	Instalar painéis publicitários, cartazes, faixas e bandeiras ou qualquer outra forma de suporte publicitário e ainda meios sonoros contra o disposto na presente Postura	Multa de 10 salários mínimos mais a remoção das infra-estruturas a expensas do infractor

	Infracção	Senção
22.	Não respeitar as ciclovias, acessos pedonais e passadeiras	Multa de 3 salários mínimos
23.	Não respeitar as regras de infra-estruturas para serviços básicos	Multa de 10 salários mínimo mais a remoção das infra-estruturas a expensas do infractor
24.	Não respeitar as regras sobre abastecimento de água, drenagem de esgotos, abastecimento de energia eléctrica	Multa de 10 salários mínimos
25.	Ocupar temporária a praia sem autorização ou contra o disposto na presente Postura	Multa de 10 salários mínimo
26.	Não observar as regras dos concessionários de praia no domínio da segurança e assistência:	Multa de 10 salários mínimo
27.	Não observar as obrigações como nadador salvador	Multa de 2 salários mínimo
28.	Não observar as regras quanto aos acampamentos de pesca	Multa de 2 salários mínimo
29.	Não remover dejectos provocados pelos seu animal doméstico	Multa de 10 salários mínimo
30.	Não uso de trelas em cães	De acordo com a Postura de cães e gatos
31.	Situação de vacinas não regularizada	De acordo com a Postura de cães e gatos

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Ologa Conectar Moçambique

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, âmbito, sede, duração, e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A associação adopta a denominação Associação Ologa Conectar Moçambique que se rege pela Lei e pelo estatuto. É uma pessoa colectiva de direito privado, com autonomia administrativa e financeira e patrimonial, rege-se pela Lei e presente estatuto.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito, sede e duração)

Um) A Associação Ologa Conectar Moçambique é de âmbito nacional e tem a

sua sede na rua da Imprensa n.º 256, prédio 33 andares, rés-do-chão, Loja n.º 7, Maputo-Moçambique.

Dois) A Associação Ologa Conectar Moçambique, por deliberação da Assembleia Geral, pode abrir delegações ou mudar de instalação para qualquer local, na República e Moçambique, e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) A associação tem como objectivos:

- Assegurar a planificação, monitora e avaliação de actividades relacionadas a prestação de serviços de carácter humanitário nas áreas de desenvolvimento humano;
- Desenvolver e implementar ferramentas e mecanismos de gestão de programas que visam melhorar

a qualidade e desenvolvimento humano, com foco particular em crianças, adolescentes, mulheres com deficiência física ou mental, doentes crónicos e outros necessitando de apoio;

- Gerir projectos e fundos destinados a programas que visam melhorar a qualidade de vida da população de moçambique e em outros países em foco nas áreas de serviços sociais, saúde, educação, habilitação, desenvolvimento rural, fortalecimento económico e empreendedorismo, serviços financeiros, agricultura, segurança alimentar e meio ambiente;
- Formar pessoas empregadas no sector público ou privado, a nível nacional, provincial e ou Governos locais, permitindo uma melhoria na prestação de serviços;